

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA; DL n.º 147/2003 (RBC)  
Artigo: n.º 1 do artigo 6.º; alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º; n.º 6 do artigo 4.º; n.º 1 do artigo 5.º, todos do RBC.  
Assunto: RBC – DT - Documento global - Folha de obra – Subcontratada, prestadora de serviços que faz aplicações de piso em parques infantis dos seus clientes  
Processo: **nº 9460**, por despacho de , do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.  
Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa apresentado pela requerente nos termos e para os efeitos previstos no artigo 68.º da Lei Geral Tributária, cumpre prestar a seguinte:

### INFORMAÇÃO

#### I - Exposição do sujeito passivo

De acordo com o pedido, a requerente subcontratou uma empresa prestadora de serviços que faz aplicações de piso em parques infantis dos seus clientes. Este prestador de serviços é também transportador, uma vez que recolhe as placas de piso nas instalações da requerente e as transporta até às instalações do cliente, onde posteriormente as aplica.

Quando o prestador de serviços recolhe a mercadoria nas instalações da requerente, esta emite, na qualidade de remetente dos bens, uma guia de transporte em nome do cliente, com descrição das mercadorias transportadas.

Questiona, porém, se perante o envio de placas de piso a mais, que tanto podem ser aplicadas como podem ter de regressar à fábrica, deve: **i)** emitir guia de transporte e, no caso de algum material regressar à fábrica, tratar a situação como "não aceitação dos bens", emitindo o transportador um documento adicional de transporte com a mercadoria sobrança; **ii)** ou emitir uma guia de transporte global no início do transporte, devendo, no final da obra, o transportador preencher uma folha de obra da requerente, com a mercadoria aplicada.

#### II – Análise

**1.** O regime de bens em circulação (RBC) regula a obrigatoriedade e requisitos de emissão e processamento dos documentos de transporte que devem acompanhar os bens objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de IVA, quando colocados em circulação em território nacional.

**2.** São condições para aplicação do RBC que: **i)** sejam colocados bens em circulação em território nacional; **ii)** por um sujeito passivo de IVA; **iii)** no âmbito da sua atividade económica, independentemente de ter ocorrido ou não uma operação tributável para efeitos de IVA.

**3.** A sujeição a este regime implica, essencialmente, o cumprimento de dois tipos de obrigação: **i)** emissão de documento de transporte, processado nos

termos aí definidos; **ii)** comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dos elementos dos documentos de transporte (n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º do RBC e alínea 3) do artigo 2.º da Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril).

**4.** O processamento dos documentos de transporte incumbe ao remetente dos bens, nos termos n.º 1 do artigo 6.º do RBC, cujo conceito se encontra vertido na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º desse diploma.

**5.** Note-se que, com Lei do Orçamento do Estado para 2015, foi eliminada a referência ao "detentor" dos bens como responsável, a par do remetente, pelo processamento dos documentos de transporte.

**6.** O remetente dos bens é, pois, o sujeito passivo de IVA que coloca os bens à disposição do transportador para realização do transporte, ou o próprio transportador, quando os bens lhe pertencam. Ou seja, é o sujeito passivo de IVA que, atuando como legítimo proprietário, entrega os bens em sua posse ao transportador para realização do transporte ou operações de carga. Caso assegure também o transporte dos bens, então a figura de «remetente» e «transportador» coincidem no mesmo sujeito passivo.

**7.** Atualmente, considera-se, também, «remetente» o prestador de serviços que, tendo efetuado uma operação sobre os bens que detém, procede à sua colocação à disposição do transportador para efetivação do transporte.

**8.** Em todo o caso, quando conveniente, o remetente dos bens pode autorizar um terceiro ao processamento dos documentos de transporte, em seu nome e por sua conta.

**9.** Quanto ao modo de processamento do documento de transporte, deve observar-se o disposto no artigo 4.º do RBC, o qual refere as menções que dele devem obrigatoriamente constar.

**10.** Relacionando com a situação exposta no pedido de informação, quando se desconheça concretamente a quantidade de bens a entregar em cada local de destino, o documento de transporte deve ser processado globalmente, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do RBC, pelo remetente dos bens, no caso, a requerente, na medida em que entrega o seu material ao prestador de serviços/transportador.

**11.** Ainda que emitido por via digital (cf. alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 5.º), o documento de transporte global deve ser impresso em papel, acompanhando os bens ao longo do transporte.

**12.** Salvo as situações de dispensa do cumprimento desta obrigação, a comunicação do documento global deve ser efetuada pelo remetente, previamente ao início da colocação em circulação dos bens, através de uma das vias indicadas no n.º 6 do artigo 5.º do RBC (n.º 5 do artigo 5.º do RBC).

**13.** Posteriormente, a saída de bens a incorporar nos serviços prestados pelo remetente ao adquirente/destinatário dos bens deve ser registada em documento próprio, processado por uma das vias indicadas no n.º 1 do artigo 5.º do RBC (cf. alínea b) do n.º 6 do artigo 4.º).

**14.** O processamento deste documento cabe, também, ao remetente dos bens, significando, no caso, como referido no pedido, que a empresa subcontratada deve utilizar um documento da requerente para registar a saída dos bens que aplica.

**15.** Não obstante, como se disse, um terceiro, ou no caso, a empresa subcontratada que aplica os bens do remetente no local onde se executa o serviço, pode emitir o documento justificativo da saída dos bens, em nome e por conta daquele.

**16.** O documento justificativo da saída dos bens deve fazer referência ao documento de transporte global e os seus elementos devem ser comunicados à AT até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte, por inserção no Portal das Finanças, nos termos dos n.ºs 7 e 11 do artigo 4.º do RBC, respetivamente.

### **III – Conclusão**

**17.** Desconhecendo-se, no início do transporte, a quantidade de bens a ser efetivamente entregue em cada local de destino, o remetente deve processar um documento de transporte global, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do RBC.

**18.** Por cada saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, deve emitir-se um documento de registo, processados por uma das vias indicadas no n.º 1 do artigo 5.º, nomeadamente, folha de obra ou equivalente.

**19.** O processamento deste documento justificativo da saída dos bens cabe, também ele, ao remetente dos bens, no caso a requerente, sem prejuízo da possibilidade de autorização a terceiros para o processamento dos documentos de transporte, em seu nome e por sua conta.